



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.846, DE 03/09/1996

Processo n.º 21.016

|                        |                  |
|------------------------|------------------|
| <b>VETO</b>            | TOTAL REJEITADO  |
|                        | - Prazo: 30 dias |
| VENCIVEL EM 30/08/96   |                  |
| <i>Almanfredi</i>      |                  |
| Diretor Legislativo    |                  |
| Em 09 de julho de 1996 |                  |

PROJETO DE LEI N.º 6.876

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
12/09/96



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

No. 02  
Proc. 1016  
1996

| Matéria:  | Comissões   | Prazos:   | Comissão   | Relator                         |
|---|-------------|---|--|---------------------------------|
| PL 6.876<br>À Consultoria Jurídica.<br>@Munfedi<br>Diretora Legislativa<br>08/05/96 | CJR<br>CEFO | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| <b>QUORUM: M. A</b>   |             |   |  |                                 |

|  |   |  |
|--|---|--|
| À CJR.<br><br>@Munfedi<br>Diretora Legislativa<br>14/05/96 | Designo Relator o Vereador:<br><u>Osvaldo S. Prado</u><br><br>Presidente<br>14/5/96 | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>14/05/96 |
|--|---|--|

|   |  |   |
|---|--|---|
| À <u>CEFO</u> .<br><br>@Munfedi<br>Diretora Legislativa<br>22/05/96 | Designo Relator o Vereador:<br><u>Osvaldo</u><br><br>Presidente<br>28/5/96 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>28/5/96 |
|---|--|---|

Veto total fls. 12/14

|  |   |  |
|--|---|--|
| À <u>CJR</u> .<br><br>@Munfedi<br>Diretora Legislativa<br>06/08/96 | Designo Relator o Vereador:<br><u>Carlos A. Bessier</u><br><br>Presidente<br>6/8/96 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>6/8/96 |
|--|---|--|

|   |   |  |
|---|---|--|
| À _____.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>/ / |
|---|---|--|

|   |   |  |
|---|---|--|
| À _____.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>/ / |
|---|---|--|

|   |   |  |
|---|---|--|
| À _____.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>/ / |
|---|---|--|

VETO TOTAL (FLS. 12/14).  
À CONSULTORIA JURÍDICA.  
  
@Munfedi  
DIRETORA LEGISLATIVA  
11/07/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

03  
Proc. 21016  
S.W.

**PUBLICADO**  
em 17/05/196

21016 11196 150

PP 1.422/96

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e CEFO  
Presidente  
14/05/196

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
18/06/196

PROJETO DE LEI Nº 6.876

Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

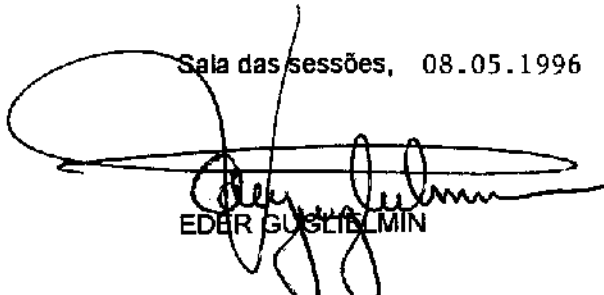
Art. 1º É concedido ao servidor público de baixa renda o vale-gás, que:

- I- corresponde ao preço do botijão de 13kg de gás liquefeito de petróleo;
- II- é mensal;
- III- não integra para nenhum efeito o vencimento ou o salário;
- IV- será pago com estes.

Parágrafo único. Considera-se baixa renda a assim estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 08.05.1996

  
EDER GUGLIELMIN

\*

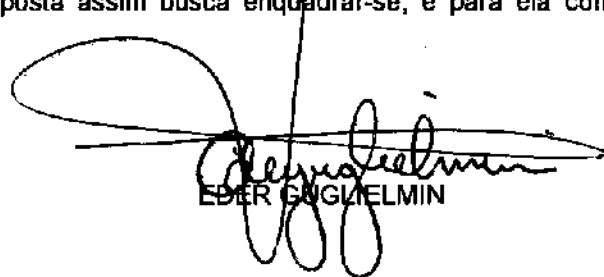


PL 6.876 - fls. 2

Justificativa

Diante das dificuldades de remuneração que se apresentam ao funcionalismo público, especialmente aos servidores integrantes dos escalões de nível menor de vencimentos ou salários, justo seria favorecer a Administração tais servidores financeiramente mais desprotegidos.

A presente proposta assim busca enquadrar-se, e para ela confio no favorável juízo dos nobres pares.



EDER GAGLIELMIN

\*

8Z



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.720**

**PROJETO DE LEI Nº 6.876**

**PROCESSO Nº 21.016**

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**,  
o presente projeto de lei concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em análise afigura-se nos ilegal e  
inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, II e IV, c/c  
o art. 72, XIII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as propostas que  
importem em aumento de vencimentos e concessão de vantagens pecuniárias ao pessoal  
da administração e expedição dos demais atos referentes à situação funcional dos  
servidores.

Ao legislar estabelecendo concessão de vale-  
gás ao servidor público de baixa renda, está o vereador-autor se imiscuindo em área de  
atuação que lhe é vedada, conforme apontamos, uma vez que qualquer iniciativa nesse  
sentido deve partir da pessoa política competente para tanto, que certamente não é o  
membro do Legislativo.

Como se não bastasse, a vantagem que busca  
estabelecer deveria figurar no rol inserto no Estatuto dos Funcionários Públicos, portanto,  
objeto de lei complementar, e não lei ordinária, uma vez que exige "quorum" qualificado  
de maioria absoluta dos Pares para sua aprovação. Portanto, sugerimos à Comissão de  
Justiça e Redação que apresente emenda convertendo o projeto em tela em projeto de lei  
complementar.

Eram as ilegalidades.

\*



(Parecer CJ Nº 3.720 - fls. 02).

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em temática afeta à exclusiva alçada do Prefeito Municipal, inobservando o princípio constitucional que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a comissão de Economia, Finanças.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M., por tratar de matéria da órbita do Estatuto dos Servidores Municipais).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de maio de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.016

PROJETO DE LEI Nº 6.876, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

PARECER Nº 2.753

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, II e IV, c/c o art.72, XIII, - confere ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, a apresentação de proposições que versem sobre benefícios aos servidores da administração, como a concessão da vantagem que se busca instituir - o vale-gás .


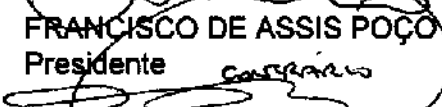
Como o projeto em estudo busca estabelecer regras para garantir aos servidores de baixa renda determinada benesse, imiscui-se o seu autor em área que lhe é proibido disciplinar, fator que condena o projeto com vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, como bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa, em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.720, de fls. 05/06, que subscrevemos na íntegra.



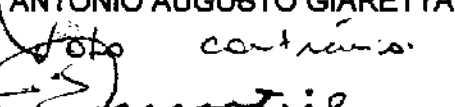
Assim, em decorrência do exposto, votamos contrário à tramitação do feito.

É o parecer.

Rejeitado em 21.5.1996

Sala das Comissões, 17.04.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente *carreira*  
  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator  
  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
*foto contrário*  
  
ERAZÉ MARTINHO  
*Contrário*

\*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 21.016

PROJETO DE LEI Nº 6.876, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

PARECER Nº 2.770

É sabido que os vencimentos e salários da maior parcela dos servidores públicos da Administração local é por demais exíguo, posto que detém baixíssima renda, fator que determina a adoção de medidas - que muitos rotulam como sendo paternalistas -, mas no caso concreto em tela, a concessão do vale-gás, afigura-se nos necessidade premente, já que as dificuldades financeiras que afetam aqueles trabalhadores aproximam-nos muito mais da miséria.

Portanto, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária temos que a iniciativa, apesar de eivada de vícios, representa forma sensata e eficaz de oferecer melhoria de vida para o servidor, e assim considerando a matéria, a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.

Aprovado em 4.6.1996

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
MARCÍLIO CARRA

Sala das Comissões, 29.05.1996

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*





Of. PR 06.96.90  
proc. 21.016

Em 19 de junho de 1996.

Exmo. Sr.

*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 5.418**, referente ao PROJETO DE LEI N° 6.876, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de junho de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"  
Presidente

\*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



**PROJETO DE LEI Nº 6.876      AUTÓGRAFO Nº 5.418**

**PROCESSO      Nº 21.016**

**OFÍCIO PR      Nº 06.96.90**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/6/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

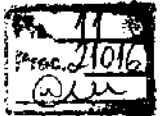
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/07/96

DIRETORA LEGISLATIVA

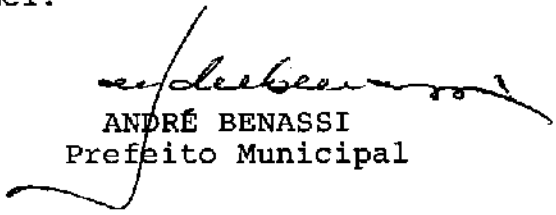
\*



**PUBLICADO**  
em 21/06/96

GP., em 9.7.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

proc. 21.016

**AUTÓGRAFO Nº. 5.418**

(Projeto de Lei nº. 6.876)

Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de junho de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É concedido ao servidor público de baixa renda o vale-gás, que:

I - corresponde ao preço do botijão de 13kg de gás liquefeito de petróleo;

II - é mensal;

III - não integra para nenhum efeito o vencimento ou o salário;

IV - será pago com estes.

Parágrafo único. Considera-se baixa renda a assim estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e seis (19/06/1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\* ns



Proc. 11016  
CJR

**PUBLICADO**  
em 09/08/96

Of. GP.L nº 581 /96

|   |
|---|
| Processo nº 03.892-9/96                 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ              |
| VETO REJEITADO                          |
| votos contrários 18 votos favoráveis 02 |
| Presidente                              |
| 27/08/96                                |

21518

|   |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ                        |
| APRESENTADO À MESA Jundiá em 09 de julho de 1.996 |
| À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:                     |
| CJR   |
| Presidente  |
| 06 / 08 / 96                                      |

de julho de 1.996

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
10/07/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Arrimados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e dos Nobres vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.876, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária ocorrida no dia 18 de junho do corrente ano, Autógrafo nº 5.418, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos de direito aduzidos a seguir.

Versa, a proposição, sobre a concessão de vale-gás ao servidor público de baixa renda e, como tal, não detém o condão de prosperar em razão do vício de iniciativa que se faz presente.

É cediço que ao Chefe do Executivo é conferida a prerrogativa para dar início às proposições que



tenham por conta questões afetas aos quadros de pessoal, o que se vislumbra das disposições da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

**"Artigo 46.** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

**IV** - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

Não obstante o acima exposto, não podemos nos furtar a ponderar, ainda, que as disposições da propositura, se aplicadas, onerariam os cofres públicos municipais em decorrência do aumento da despesa prevista, o que implica mais uma vez, no afastamento da legalidade, dado o descumprimento da Carta Municipal que, em seu artigo 49, inciso I, estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131."

Aos aspectos acima apontados e que, de per si, demonstram a impropriedade do projeto de lei, somam-se os vícios que emergem do desrespeito aos princípios



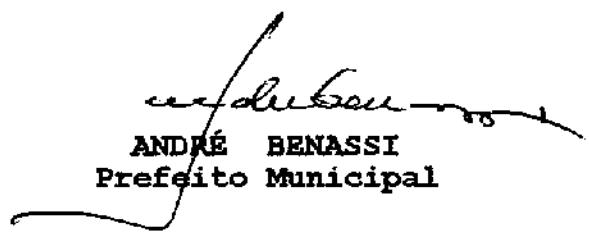
constitucionais vigentes, preconizados pelos artigos 37 da Magna Carta e 111 da Constituição Estadual.

Como demonstrado anteriormente, a Câmara Municipal, ao desbordar das suas atribuições, não apenas afrontou o princípio da ilegalidade, como também afastou-se do dogma constitucional que se traduz no princípio da independência e harmonia dos Poderes, conforme apregoam os artigos 2º da Constituição da República e 5º da Carta Paulista.

Expostas, portanto, as razões impeditivas da transformação da propositura em lei, permanecemos convictos de que os Ilustres Vereadores, ofertarão a sua aquiescência ao veto total, que apomos.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.824

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.876

PROCESSO Nº 21.016

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.720, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de julho de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 21.016**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 6.876, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

**PARECER Nº 2.833**

Por intermédio do ofício GP.L. nº 581/96 o Sr. Chefe do Executivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.876, do Vereador Eder Guglielmin, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações que apresenta.

Justifica o Prefeito sua deliberação em face de a matéria abordada na propositura aprovada pela Câmara encontrar-se inserta nas hipóteses para as quais a iniciativa para discipliná-la pertence à sua privativa alçada, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - que lhe assegura a prerrogativa de legislar sobre pessoal da administração.

As ponderações oferecidas pelo Alcaide se nos afiguram convincentes, encontrando respaldo no estudo do órgão técnico da Casa expresso no Parecer nº 3.729, de fls. 5/6. Desta forma, houvermos por bem nos render aos argumentos constantes das fls. 12/14, acolhendo o veto total oposto em seus termos.

Votamos, em decorrência do exposto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 20.08.96

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ERAZÉ MARTINHO  
Comissão

Sala das Comissões, 07.08.1996

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Voto contrário

  
OLAVO DA SILVA PRADO





**151ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 27/08/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.876**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 18

EM BRANCO: —

NULOS: 01

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Of. PR 08.96.118  
proc. nº 21.016

Em 28 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.  
**Dr. ANDRÉ BENASSI**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

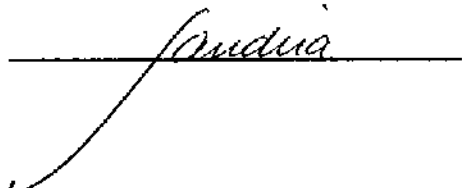
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.876 (objeto de seu Of. GP.L. nº 581/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 29/08/96



ns

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 21.016)



LEI Nº 4.846, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedido ao servidor público de baixa renda o vale-gás, que:

I - corresponde ao preço do botijão de 13kg de gás liquefeito de petróleo;

II - é mensal;


III - não integra para nenhum efeito o vencimento ou o salário;

IV - será pago com estes.

Parágrafo único. Considera-se baixa renda a assim estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03/09/1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

vsp

★




Of. PR 09.96.11  
Proc. 21.016

Em 03 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.118, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.846, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



IOM 06-09-1996

(Proc. 21.016)

LEI Nº 4.046 DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedido ao servidor público de baixa renda o vale-gás, que:

I - corresponde ao preço do botijão de 13kg de gás liquefeito de petróleo;

II - é mensal;

III - não integra para nenhum efeito o vencimento ou o salário;

IV - será pago com vales.

Parágrafo único. Considera-se baixa renda a assim estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03/09/1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa